



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO ESPECIAL

REF: O presente parecer tem por objeto a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024 de autoria de vários Vereadores, que “Altera o inciso III e revoga o § 6º, ambos do art. 117 da Lei Orgânica Municipal.”

PARECER

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica em epígrafe, “Altera o inciso III e revoga o § 6º, ambos do art. 117 da Lei Orgânica Municipal” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e constitucionalidade** da matéria.

A proposição em análise dispõe que as emendas individuais que os parlamentares podem propor ao projeto de lei orçamentária anual (PLOA) terão um teto máximo de 2% da receita corrente líquida do exercício anterior.

A Constituição da República, conforme redação da Emenda Constitucional n.º 126/2022, dispõe que:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 155.

§ 1º

V - não incidirá sobre as doações destinadas, no âmbito do Poder Executivo da União, a projetos socioambientais ou destinados a mitigar os efeitos das mudanças climáticas e às instituições federais de ensino.
.....(NR)

Art. 166.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

E também a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Emenda Constitucional n.º 112/2023 estabelece a mesma porcentagem máxima de 2% (dois por cento):

Art. 160 (...)

§ 4º - As emendas individuais apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que 50% (cinquenta por cento)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, ressalvado o disposto no art. 159 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Desta forma a alteração proposta está alinhada com as disposições do texto constitucional, pois observa os limites máximos estabelecidos tanto na Constituição do Estado de Minas Gerais, quanto na Carta Magna, além de cumprir os requisitos para emenda à Lei Orgânica dispostos nos artigos 74 e 241 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 74 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
(...).

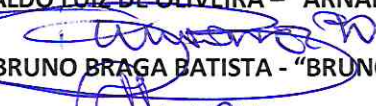
Art. 241 - A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta :

I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
(...)

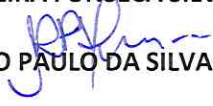
Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **aprovação** da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2024.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 08 de agosto de 2024.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – “ARNALDO DE OLIVEIRA”

BRUNO BRAGA BATISTA - “BRUNO BARREIRO”

GLÓRIA DA FÁTIMA LOPES PENA – “GLÓRIA DA APOSENTADORIA”

DANIEL PEREIRA FONSECA SILVA – “DANIEL DO IRINEU”

RONALDO PAULO DA SILVA - “RONALDO BABÃO”